

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS004096/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/09/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR051755/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.212955/2025-30
DATA DO PROTOCOLO: 10/09/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS IND DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DO R G S, CNPJ n. 92.973.734/0001-75, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO TEITELBAUM;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E D, CNPJ n. 88.662.275/0001-31, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS FADANELLI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil**, com abrangência territorial em **Antônio Prado/RS e Nova Roma do Sul/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

Aos empregados admitidos após a data base e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente convenção, fica assegurado, a partir de 01 de março de 2025, o seguinte:

I. Aos serventes de obras e demais trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com exceção dos elencados no subitem abaixo, um salário normativo mínimo efetivo de **R\$ 9,78** (nove reais e setenta e oito centavos) por hora, ou **R\$ 2.151,60** (dois mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta centavos) mensais. Decorridos seis meses desta contratação estes trabalhadores passarão a perceber o salário normativo mínimo efetivo de **R\$ 10,24** (dez reais e vinte e quatro centavos) por hora, ou **R\$ 2.252,80** (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) mensais, valores esses que formarão base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

II. Aos profissionais, assim considerados os pedreiros, carpinteiros, parqueteiros, pintores, pastilheiros, marceneiros, serralheiros, eletricitas, armadores, encanadores, gesseiros, marmoristas, vidraceiros, sinaleiros, operadores de grua e operadores de guincho, um salário normativo mínimo efetivo de **R\$ 14,07** (quatorze reais e sete centavos) por hora, ou **R\$ 3.095,40** (três mil, noventa e cinco reais e quarenta centavos) mensais, valor esse que formará base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

III. O salário normativo só se tornará real após o decurso e cumprimento de eventual contrato de experiência que, para o efeito, ficará limitado a prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

IV. Enquanto contrato de experiência, que para unicamente esse efeito de salário normativo deverá no máximo ser de 60 (sessenta) dias, os profissionais, assim considerados os pedreiros, carpinteiros, parqueteiros, pintores, pastilheiros, marceneiros, serralheiros, eletricitas, armadores, encanadores, gesseiros, marmoristas, vidraceiros,

sinaleiros, operadores de grua e operadores de guincho, terão assegurado um salário de ingresso de **R\$ 10,77** (dez reais e setenta e sete centavos), ou **R\$ 2.369,40** (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) mensais, valor esse que formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais decorrentes da presente convenção coletiva de trabalho, relativas aos meses de **março, abril, maio e junho de 2025** serão satisfeitas até a folha de pagamento do mês de **setembro/2025**; e as diferenças relativas aos meses de **julho e agosto de 2025** serão satisfeitas até a folha de pagamento do mês de **outubro/2025**.

CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO SALARIAL

As partes estabelecem que em **1º de março de 2025**, as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo primeiro conveniente concederão aos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo segundo conveniente, correção salarial de **6% (seis por cento)**, a ser aplicada sobre o valor dos salários-base vigentes em 1º de março de 2024.

Parágrafo primeiro. Os empregados admitidos após **1º de março de 2024** terão seus salários reajustados, proporcionalmente, na forma da tabela abaixo:

PROPORCIONALIDADE DO PERCENTUAL DE 6% APLICADO SOBRE OS SALÁRIOS DE MARÇO/2024	
ADMITIDOS ATÉ	%
Março/2024	6,00
Abril/2024	5,49
Maio/2024	4,98
Junho/2024	4,47
Julho/2024	3,96
Agosto/2024	3,46
Setembro/2024	2,96
Outubro/2024	2,46
Novembro/2024	1,96
Dezembro/2024	1,47
Janeiro/2025	0,98
Fevereiro/2025	0,49



Parágrafo segundo. Em nenhuma hipótese o empregado mais novo na empresa poderá vir a perceber salário superior ao do empregado mais antigo na mesma função, por força da proporcionalidade ajustada no parágrafo primeiro acima.

Parágrafo terceiro. Fica mantida a data-base de 1º de março, para todos os efeitos legais.

Parágrafo quarto. Serão objeto de compensação todos os reajustes ou majorações salariais ocorridas no período revisando, tenham sido eles espontâneos ou compulsórios, sendo dedutíveis, também, as antecipações de reajuste salarial realizadas antes da data-base deste instrumento, não sendo compensáveis, contudo, as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e sendo dedutíveis as antecipações de reajuste salarial de cargos.

CLÁUSULA SEXTA - QUITAÇÃO DO PERIODO REVISANDO

Com a concessão das variações salariais, fica integralmente quitado o período revisando de **01 de março de 2024 até 29 de fevereiro de 2025**, ficando estipulado que o salário resultante das variações previstas nesta Convenção formará base para eventual procedimento coletivo futuro.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Os salários deverão ser pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, na conformidade da legislação pertinente.

I. Após o 8º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, não havendo o pagamento integral dos salários, será aplicada multa correspondente a 01 (uma) hora extraordinária ao dia em débito, até o limite de 10 horas ao mês, em favor do empregado prejudicado, considerando o salário do mesmo.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas deverão fornecer aos seus empregados envelopes de pagamento com demonstrativo das parcelas pagas e descontadas.

CLÁUSULA NONA - MENSALISTAS

As empresas pagarão aos empregados com regime de remuneração de “mensalistas” o valor equivalente a um (um) dia de trabalho para cada mês com 31 (trinta e um) dias, sendo, porém facultado à empresa a substituição do pagamento pela concessão de folgas, com igual número de dias.

I. A contagem de número de dias a serem pagos se fará conforme o número de meses com 31 (trinta e um) dias ocorridos durante o contrato de trabalho, desprezando os meses de janeiro e março de cada ano, os quais visam a compensar o mês de fevereiro.

II. Na hipótese da empresa optar pelo pagamento o mesmo deverá ser efetuado por ocasião da rescisão contratual ou até o final da vigência do presente instrumento coletivo de trabalho.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Conforme uso, costume e tradição de revisões de Dissídios Coletivos anteriores, será permitido em folha de pagamento os descontos previstos no art. 462, da CLT e outros já contidos em ordenamento vigente, como de seguro de vida em grupo, vale-farmácia, fornecimento de cesta de alimentos do Sesi ou subvencionada pela própria

empresa, vale-supermercado e outros, devendo sempre haver a autorização expressa do empregado. Qualquer reivindicação relativa a esta cláusula poderá ser feita através de ação de cumprimento de sentença normativa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES NO PERÍODO REVISANDO

Quaisquer variações salariais concedidas entre **1º de março de 2024 e 29 de fevereiro de 2025** poderão ser utilizadas para compensação com as variações aqui previstas, ficando desde já incorporados todos os reajustes salariais, espontâneos, coercitivos, acordados ou abonados previstos de **01 de março de 2024 até 29 de fevereiro de 2025**, inclusive, zerando quaisquer índices de inflação da categoria até **1º de março de 2025**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES FUTURAS

As variações salariais espontâneas ou coercitivas, com exceção das concedidas nesta convenção, praticadas **a partir de 1º de março de 2025** e na vigência da presente convenção poderão ser utilizadas como antecipações e para compensação em procedimento coletivo futuro, de natureza legal ou não, de feito revisional ou ainda decorrentes de política salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO SALÁRIO NORMATIVO E INGRESSO

Fica estabelecido que os salários normativos e de ingresso não serão considerados salário mínimo profissional ou substitutivo do salário mínimo legal para qualquer fim.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - EMPREGADO ACIDENTADO

As empresas pagarão a seus empregados vítimas de acidentes de trabalho no local do labor, as parcelas percentuais correspondentes à gratificação natalina não coberta pela Previdência Social, em virtude da aplicabilidade do art. 54, inciso II, da Consolidação das Leis da Previdência Social.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

As primeiras 40 (quarenta) horas extras no mês serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento). As horas extras que excederem de 40 (quarenta) mensais serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), ressalvados os horários especiais (vigias, digitadores, caldeiristas, telefonistas, agentes funerários etc.). As horas trabalhadas em domingos e feriados serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica instituído a partir de 1º de março de 2025, um único abono mensal por tempo de serviço de **R\$ 78,77** (setenta e oito reais e setenta e sete centavos), para todos os funcionários que já completaram um ano ou mais de trabalho, dentro dos cinco primeiros anos de trabalho. Conforme tabela em anexo.

Parágrafo primeiro. Os empregados que ainda não completaram um ano de serviço, e na vigência desta convenção coletiva completarem 1 (um) ano de serviço na empresa, farão jus ao pagamento desse abono por tempo de serviço, no valor de **R\$ 78,77** (setenta e oito reais e setenta e sete centavos), na data de aniversário do contrato de trabalho.

Parágrafo segundo. Todos os empregados somente terão direito de receber um único abono mensal por tempo de serviço durante a vigência desta convenção coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUINQUÊNIO

Fica assegurado o pagamento mensal de adicional por tempo de serviço de **R\$ 352,68 (trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos)**, a título de quinquênio, aos empregados que completarem 05 (cinco) anos de tempo de serviço ininterrupto na mesma empresa, a partir de **01 de março de 2025**. Conforme tabela em anexo.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ALMOÇO, VALE REFEIÇÃO OU VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão a todos os seus empregados almoço ou vale refeição ou vale alimentação, nos dias efetivamente trabalhados, no valor mínimo de **R\$ 21,18 (vinte e um reais e dezoito centavos)**.

Parágrafo primeiro. As empresas poderão realizar os descontos referentes ao almoço ou vale refeição ou vale alimentação nos limites de até 20% (vinte por cento), observando o caput da presente cláusula.

Parágrafo segundo. Os valores pagos nos termos desta cláusula, por ter caráter retributivo, não integrarão o salário.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE REFEIÇÃO

Para as empresas que fornecem vale refeição aos seus empregados, deverá ser observado o reajuste previsto na cláusula quinta do presente instrumento, no valor do mesmo, permanecendo inalterada sua situação, bem como para aquelas que não fornecem não podendo ser exigida modificação dessa condição, a não ser por iniciativa da própria empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ACIDENTE DO TRABALHO

O vale-refeição previsto nessa cláusula, apenas para as empresas que o fornecem, será concedido também durante o período de interrupção do contrato de emprego, no caso exclusivo de afastamento por motivo de acidente de trabalho. Esse benefício será concedido pelo período máximo de 15 (quinze) dias. Nestas situações especiais o empregado afastado poderá, por si ou por pessoa autorizada (por escrito), efetuar a retirada do vale refeição, nas dependências de costume na empresa ou outro local que for por ela designado.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AJUDA DE CUSTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR

Fica instituído, inclusive e expressamente para a previsão do disposto na alínea “t”, do inciso “5”, do § 9º, do art. 28, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e dentro do permissivo do art. 7º, da Constituição Federal, o seguinte plano educacional para os empregados em atividade nas empresas na data de pagamento, representados pelo Sindicato convenente:

DO PLANO

- a)** a ajuda educacional aqui prevista será paga aos trabalhadores estudantes e aos seus filhos em idade escolar e que o solicitem de forma escrita;
- b)** somente será paga a ajuda educacional aqui estabelecida aos trabalhadores estudantes que estejam matriculados até a 8ª série do primeiro grau, e que tenham filhos matriculados até a 8ª série do primeiro grau;

c) os empregados deverão comprovar perante as empresas a sua aprovação, ou de seus dependentes legais, como tal aqueles que estão cadastrados para fins da Previdência Social, nas provas de curso de ensino oficial, relativa ao ano anterior à data de pagamento da ajuda educacional aqui prevista;

d) poderá ser substituída a comprovação da aprovação logo acima referida pelo certificado de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência no ano anterior à data de pagamento da ajuda educacional aqui prevista;

e) deverá, ainda, ser apresentada às empresas a comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial referente ao ano ou semestre em curso na data do pagamento da ajuda educacional aqui prevista.

DAS CONDIÇÕES

I. Mediante o atendimento integral dos critérios acima previstos, as empresas pagarão a seus empregados estudantes e aos seus filhos em idade escolar uma ajuda educacional, vedada qualquer possibilidade de integração salarial do mesmo para qualquer fim ou título, no valor de **R\$ 384,29** (trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), anualmente.

II. O pagamento da ajuda educacional deverá ser feito até o mês de **janeiro de 2026**, desde que o empregado esteja em atividade na empresa no mês de pagamento.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXILIO FUNERAL

As empresas cujos empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo ou outros benefícios equivalentes em valores iguais ou superiores aos estabelecidos abaixo, no caso de falecimento por morte natural de um seu empregado, pagarão aos dependentes legais do mesmo, uma quantia a título de indenização de **R\$ 3.540,18** (três mil, quinhentos e quarenta reais e dezoito centavos).

Parágrafo primeiro. Aos herdeiros do empregado que venha a falecer no local de trabalho, vítima de acidente do trabalho e que não estejam abrangidos por seguro de vida em grupo ou outros benefícios equivalentes em valores iguais ou superiores aos estabelecidos abaixo, será devida uma indenização de **R\$ 8.781,68** (oito mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos).

Parágrafo segundo. Os valores acima estipulados poderão ser objeto de compensação em eventual reivindicação de qualquer natureza.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APOSENTADO - INDENIZAÇÃO

Ao empregado cuja efetividade mínima na empresa seja de 05 (cinco) anos e que venha a pedir demissão por motivo de aposentadoria, será devida uma indenização pelo empregador equivalente a 02 (dois) salários normativos mínimos efetivos da função do empregado previsto na presente convenção.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CTPS - ANOTAÇÕES

As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o respectivo cargo, após comprovação de habilidade e permanente exercício de acordo com o que determina a legislação vigente.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE SALÁRIOS NA RESCISÃO

Por ocasião da rescisão de contratos de trabalho que vinculem empregados representados pelo Sindicato Profissional às empresas, estas últimas fornecerão aos empregados, contra recibo, a relação dos Salários de Contribuição ao INSS, quando solicitado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA

Convencionam também as partes que todas as homologações das rescisões de contratos de trabalho da categoria, deverão ser efetuadas, no prazo de lei, junto ao Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados, independentemente do tempo de serviço, sendo recomendada a apresentação dos seguintes documentos:

01. TRCT em cinco vias;
02. CTPS com anotações devidamente atualizadas;
03. livro ou ficha de registro de empregados;
04. comprovante do aviso prévio ou pedido de demissão;
05. extrato analítico atualizado até a data da homologação da conta vinculada do empregado no FGTS, comprovante de depósito dos 40% (quarenta por cento) no caso de dispensa sem justa causa;
06. requerimento do Seguro Desemprego (se for o caso);
07. atestado demissional;
08. cinco últimos recibos de salário;
09. comprovante das guias quitadas: contribuição sindical e assistencial dos empregados dos últimos dois anos;
10. comprovante das guias quitadas: contribuição sindical e confederativa patronal dos últimos dois anos, ou certidão de quitação, fornecida pelo Sindicato Patronal;
11. apresentação do PCMSO;
12. cópia autêntica do contrato social da empresa e de sua última alteração devidamente inscrita na Junta Comercial, identificando os atuais administradores e o capital social da empresa.

I. O Sindicato Profissional dos Empregados se compromete de manter todas as condições necessárias e adequadas á realizar as homologações de forma rápida, isenta e segura em sua sede, no prazo e forma da lei, sob pena de inexigibilidade dessa cláusula.

II. As empresas deverão efetuar a devolução da CTPS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa prevista na convenção coletiva.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA CUMPRIMENTO

Aos empregados abrangidos pela presente convenção ocorrerá a dispensa do cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, no todo ou em parte, com imediata anotação da data da saída na CTPS do empregado e sem prejuízo das verbas rescisórias, quando e após o empregado demitido houver comprovado já ter obtido novo emprego, fazendo o empregado jus ao salário dos dias trabalhados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES

As empresas liberarão os empregados uma hora antes do término do horário normal de trabalho para participarem de cursos profissionalizantes cujo início coincida com o término do horário normal de trabalho, observados os seguintes requisitos:

I. Os cursos, bem como as datas que se realizarem, serão obrigatoriamente promovidos e autorizados pelo Sindicato Profissional e Econômico;

II. Somente será liberado, por curso realizado, um contingente de empregados de no máximo 10% (dez por cento) dos empregados constantes da folha de pagamento da empresa;

III. O horário somente será abonado pela empresa se comprovada à frequência ao curso de 100% (cem por cento).

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA

Os empregados com mínimo de 05 (cinco) anos ininterruptos de contrato de trabalho na empresa, aos quais comprovadamente faltar apenas um (01) ano para aposentar-se, não poderão ser dispensados durante esse último período de doze (12) meses.

I. O empregado deverá comunicar o início do período de concessão da estabilidade provisória acima, em forma de ofício assinado por si e assistido pelo Sindicato dos Empregados, em duas vias de igual teor e forma, numa das quais deverá para validade, constar o obrigatório CIENTE datado da empresa.

II. A presente garantia só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo possível renová-la.

III. O empregado que receber aviso prévio, em data anterior da concessão desta estabilidade provisória não poderá usufruir da mesma.

IV. A garantia estabelecida na presente cláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista no mencionado no ofício.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUTORIZAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Para os efeitos do disposto no artigo 60 da CLT entende-se cumpridas as formalidades ali previstas desde que haja exame e atestado correspondente de médico do trabalho devidamente habilitado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, definindo as condições em que o trabalho a ser prorrogado deverá ser exercido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO SEMANAL

Confirmando o uso e costume já estabelecido, respeitando ainda, o número de horas de trabalho contratual e semanal, poderão as empresas ultrapassar a duração normal de trabalho (art. 59 e 413 da CLT) até o máximo legal permitido, visando à compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, garantido o repouso semanal remunerado de um dia, independentemente dos feriados. A faculdade outorgada às empresas na presente cláusula restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime compensatório, sendo que uma vez estabelecido este regime, não poderão as empresas suprimi-lo sem prévia concordância dos empregados.

A critério dos empregados, visando o não trabalho habitual aos sábados, poderá ocorrer a prorrogação da jornada de trabalho em ambientes insalubres nas empresas (**dispensada a licença prévia das autoridades competentes, nos termos do art. 611 A, inciso XIII da CLT**), mediante acordo coletivo firmado entre empregados e empresa, desde que assistidos pelos Sindicatos dos Trabalhadores e o Sindicato Patronal e observado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - FERIADÕES

Sempre que ocorrer a hipótese de um dia útil entre feriados ou dia de repouso, as empresas ficam autorizadas a promover a compensação das horas deste dia em outras datas de acordo com a conveniência do trabalho.

I. A partir de **01 de março de 2020**, em caso do feriado recair num sábado, as horas trabalhadas durante a semana,

para compensar o sábado, serão pagas com o valor correspondente a hora normal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPORTE PELA EMPRESA

Na hipótese das empresas fornecerem ou subsidiarem, total ou parcialmente, condução aos seus empregados, para e do local de trabalho, onde exista transporte coletivo, em qualquer horário, o tempo gasto nos períodos de trajeto não será considerado de disponibilidade.

I. Para as empresas que fornecem vale transporte aos seus empregados permanece inalterada sua situação, bem como para aquelas que não fornecem não podendo ser exigida modificação dessa condição, a não ser por iniciativa da própria empresa.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias individuais não poderá coincidir com sextas-feiras, sábados, domingos e feriados.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E UNIFORMES

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados os equipamentos de proteção individual e de segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre Higiene e Segurança do Trabalho, sendo que também fornecerão gratuitamente no mínimo 02 (dois) uniformes por ano, como também seus acessórios quando exigirem seu uso obrigatório em serviço. Os equipamentos de proteção individual e de segurança obrigatórios serão substituídos, pela empresa, por ocasião do vencimento de sua validade.

I. Os empregados obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza adequados dos equipamentos e uniformes que receberem e a indenizar as empresas por extravio ou dano, devolvendo os últimos por ocasião da rescisão contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E REFEITÓRIOS

As empresas deverão providenciar instalações de refeitórios e sanitários masculino/feminino quando as normas de higiene e segurança assim o exigirem, bem como o fornecimento de água potável e fresca em condições de consumo humano.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CIPA - RELAÇÃO DE ELEITOS

As empresas comunicarão ao sindicato profissional no prazo de 15 (quinze) dias após a eleição, a relação de eleitos para as respectivas CIPA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CURSO PREVENÇÃO DE ACIDENTES

Durante o período de vigência da presente convenção coletiva de trabalho as empresas concederão 01 (uma) hora de intervalo, preferencialmente na semana da SIPAT realizada em cada empresa, para que os sindicatos envolvidos possam palestrar aos trabalhadores sobre os assuntos de segurança no trabalho.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas reconhecerão validade aos atestados médicos e odontológicos para justificar faltas ao serviço, desde que expedidos por profissionais contratados pelo Sindicato Profissional e dentro dos convênios firmados pelo mesmo com o INSS e, desde que, o atestado contenha o CID (Código Internacional de Doenças).

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - APARELHOS DE CELULAR E ACESSÓRIOS

Não é permitido o uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, durante o horário de trabalho realizado em obra, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, etc., inclusive para realização e/ou recebimento de ligação de voz.

O uso dos aparelhos descritos no "caput" desta cláusula somente será permitido no intervalo para descanso intrajornada, e nos locais definidos pelo técnico ou engenheiro de segurança do trabalho.

As empresas, em caso de contato emergencial ou de urgência de familiares do empregado, obriga-se a comunicar o trabalhador sobre o contato, antes do final do turno de trabalho.

No caso de o empregado precisar atender ou realizar uma ligação particular de caráter emergencial durante o horário de trabalho, deverá interromper a atividade que estiver desenvolvendo e se posicionar de forma segura, em área que será delimitada pelo técnico/engenheiro de segurança do trabalho, para utilização do dispositivo.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FISCALIZAÇÃO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES

As empresas permitirão o acesso de membros da Diretoria do Sindicato Profissional ou de preposto devidamente credenciado através de credencial que será, obrigatoriamente, emitida pelas duas entidades ora acordantes, pena de invalidade do documento, com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho e a distribuição de boletins ou convocações do sindicato profissional, previamente submetido à aprovação da empresa, sempre objetivando, o aprimoramento das relações empregado - empresa.

I. O acesso aqui previsto não será permitido quando ocasionar a paralisação de serviços inadiáveis ou que não possam sofrer solução de continuidade.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados abrangidos pela presente convenção, conforme autorização expressa da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato Profissional, por conta e risco do mesmo Sindicato Profissional, de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional, conforme previsto no artigo 513, letra "e" da CLT, o valor mensal correspondente a 1% (um por cento) ao mês do salário percebido de cada trabalhador limitado ao valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), facultando-se ao Sindicato Profissional a cobrança de tais percentuais de conformidade com a sua conveniência, recolhendo aos cofres do mesmo até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto. Tal desconto deverá incidir a contar do mês de **março de 2025**.

Parágrafo primeiro. Em qualquer hipótese fica assegurado o direito dos empregados se manifestarem contra o desconto previsto nesta cláusula, por escrito e individualmente, perante o Sindicato Profissional, em até 10 (dez) dias antes do pagamento do reajuste estabelecido nesta Convenção.

Parágrafo segundo. O desconto e não recolhimento nas datas aprazadas acarretará uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser recolhido, além de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo terceiro. Proibição de Interferência do Empregador: O empregador não poderá interferir, por qualquer meio, na manifestação de vontade do trabalhador, quanto ao direito de oposição aqui estabelecido, nem organizar caravanas, ou fornecer transporte para a realização de oposição por empregado ou grupo de empregados, sob pena de caracterização atitude antissindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Para fazer frente aos serviços prestados pelo Sindicato Patronal conveniente às empresas integrantes da categoria econômica, em especial à manutenção de sua estrutura administrativa e técnica necessária para o enfrentamento da negociação coletiva de trabalho, tal como prevê a Constituição Federal, e que resultou na presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica estabelecida, conforme deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato Patronal, uma Contribuição Negocial Patronal em benefício desta entidade, a ser paga por todas as empresas integrantes da categoria econômica, associadas, ou não. Referida Contribuição Negocial deverá ser recolhida pelas empresas integrantes da categoria econômica em duas parcelas, cada uma no equivalente ao total de um dia dos salários de todos os integrantes da empresa, referente à **JUNHO/2025 e NOVEMBRO/2025**.

Parágrafo primeiro: A referida contribuição terá como base de cálculo o número de integrantes na empresa, e, ou, o total da folha de pagamento dos meses de **junho e novembro de 2025**. Entende-se por integrante da empresa, o empregado com contrato de trabalho em vigor nesta data, diretores e sócios, observando-se a seguinte regra:

a) Empresas com até 5 (cinco) integrantes, recolherão o valor mínimo de **R\$ 260,00**(duzentos e sessenta reais) em cada parcela referida no “caput” desta cláusula;

b) Empresas com mais de 05 (cinco) integrantes, recolherão o valor correspondente a um dia de salário de todos os integrantes, sendo o valor mínimo de contribuição, nesse caso, **R\$ 1.360,00**(um mil, trezentos e sessenta reais), e o máximo de **R\$ 16.500,00**(dezesesseis mil e quinhentos reais) em cada parcela.

Parágrafo segundo: Será concedido o benefício do desconto de 10% (dez por cento) para as EMPRESAS ASSOCIADAS ao SINDUSCON-RS, e que estejam em dia com os seus recolhimentos.

Paragrafo terceiro. O recolhimento das parcelas de contribuição deverá ser realizado através de boleto emitido pela entidade sindical patronal, e endereçado às empresas, previamente, sendo que o pagamento em atraso, ou até mesmo o não cumprimento da obrigação sujeitará a empresa inadimplente a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor não pago pela empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PROVA DE QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

Todas as empresas integrantes da categoria econômica e que venham a exercer atividades na base territorial englobada pela presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão comprovar estarem quites com as contribuições ao Sindicato Profissional e Econômico quando buscarem a assistência para as rescisões contratuais no Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE SINDICATO PROFISSIONAL

Nos termos do artigo 545 da CLT, as empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento as mensalidades sociais devidas ao sindicato profissional, devendo esse informar mensalmente as empresas os nomes dos associados novos.

O sindicato profissional encaminhará a cada empregador mensalmente (via e-mail) os boletos para pagamento, com vencimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente a adesão. Um único boleto bancário conterá o código de barras e o número de funcionários sindicalizados.

O desconto e não recolhimento nas datas aprazadas, ou em datas pré-estabelecidas pelo sindicato profissional, acarretará multa de 10% sobre o valor a ser recolhido, além de juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DIRIGENTES SINDICAIS - DISPENSA

Os empregadores concederão licença remunerada ao empregado dirigente sindical, integrante da diretoria do sindicato profissional, limitado aos dirigentes mencionados no art. 522 da CLT, excluídos os suplentes, quando este participar, de encontros, conferências, simpósios, assembleias, congressos e reuniões sindicais, representando o sindicato, não podendo a licença superar o limite de 5 (cinco) dias por ano.

I. Deverá a diretoria comunicar a empresa por escrito com a devida justificativa plausível com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO TRABALHO INFORMAL - MULTA

Os Sindicatos Profissional e Patronal, caso tenham conhecimento da existência de trabalhadores sem registro do contrato de trabalho na CTPS, convocarão as empresas para acertarem estas irregularidades, sob pena de enquadramento das mesmas no inciso II do parágrafo terceiro do artigo 297 da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Caso não regularizada a situação no prazo de 05 (cinco) dias, a empresa arcará com uma multa de 1 (um) salário da função exercida pelo empregado, por trabalhador em situação irregular a seu favor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - INCORPORADORAS – EMPREITEIROS – SUB-EMPREITEIROS – DONO DA OBRA

Quando da contratação, o dono da obra e a incorporadora, deverão exigir da empreiteira e subempreiteira a certidão negativa dos Sindicatos Obreiro e Patronal de Caxias do Sul, sob pena de arcarem com o pagamento das verbas devidas aos empregados, no caso do subempreiteiro e empreiteiro não terem meios de arcarem com tais despesas decorrentes do contrato de trabalho com os trabalhadores. Constatada a irregularidade e autuação, as empresas arcarão com a multa prevista na cláusula quadragésima nona desta convenção.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes afirmam o compromisso de, no prazo de vigência desta Convenção, buscar adotar as disposições da Lei nº 9.958, de 12 de Janeiro de 2000 e Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 329, de 14 de agosto de 2002, com o objetivo de no futuro tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - EXIGIBILIDADE DE CLÁUSULAS PREVISTAS NA PRESENTE CONVENÇÃO

Fica convencionado que as cláusulas constantes da presente convenção coletiva de trabalho, somente serão aplicáveis e exigíveis após o depósito da mesma no órgão competente, o que as partes comprometem-se a fazê-lo conjuntamente.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA - DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA

As infrações relacionadas com o descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão notificadas ao infrator, **via AR (Aviso de Recebimento) ou email**, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para entendimento entre as partes, sendo obrigatório a apresentação do contrato social. Findo este prazo e persistindo o descumprimento, sujeitar-se-á o infrator a uma multa correspondente a 01 (um) salário normativo da função do empregado que se encontrar em situação irregular. A multa aqui estabelecida será devida por cada trabalhador em situação irregular e será revertida à parte prejudicada. O valor da multa será corrigido monetariamente de acordo com os índices de reajuste salarial oficiais, apurados até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as cominações para eventuais infrações serão as aqui estipuladas e/ou que tenham previsão legal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FICHA DE REGISTRO E CERTIFICADO DE CURSO ADMISSIONAL - APRESENTAÇÃO

Todas as empresas participantes das obras de Construção Civil deverão possuir no local cópia das fichas de registro dos seus empregados e cópia dos certificados do Curso Admissional dos empregados com mais de 60 dias de admissão. As fichas de registro e os certificados do Curso Admissional dos empregados deverão ser apresentadas aos representantes dos Sindicatos Convenientes por ocasião das visitas conjuntas destes Sindicatos as obras. Constatada a falta das fichas registros e dos certificados do Curso Admissional no local das obras, por ocasião destas visitas, ficarão as empresas obrigadas a no prazo de 15 (quinze) dias apresentar cópia autenticada das referidas fichas aos Sindicatos Convenientes. Durante estas visitas as empresas fornecerão uma relação dos trabalhadores que estejam atuando na obra, independente do vínculo que tenham com a empresa.

Ainda, caso o Sindicato solicite, deverá a empresa fornecer, no mesmo prazo, a cópia da guia de recolhimento do FGTS (GRF) do mês anterior e os holerites de pagamento de salários, ressalvando a não obrigatoriedade de possuir o documento no local da obra.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DIVERGÊNCIAS

Qualquer divergência na aplicação das cláusulas previstas na presente Convenção Coletiva deverá ser resolvida pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FORMA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, instituída com os documentos necessários, é formalizada em quatro (04) vias de igual teor e forma e uma só finalidade.

}

CLAUDIO TEITELBAUM
PRESIDENTE
SIND DAS IND DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DO R G S

**CARLOS FADANELLI
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E D**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA GERAL DA CATEGORIA ECONÔMICA**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - TABELA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA ASSEMBLEIA GERAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.